

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

AUTOS nº 1026861-94.2023.8.26.0100

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



01. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUNTADO ÀS FLS. 652/751, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05.

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial às fls. 652/751, cuja análise será realizada nos termos do disposto no Artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/05 por esta Administradora. A Recuperanda, em cumprimento ao mandamento legal, apresentou:

- Fls. 653/676 - Plano de Recuperação Judicial;
- Fls. 677/716 - Laudo Econômico-Financeiro, que compõe os seguintes anexos:
 - I – Premissas e pressupostos utilizados nas projeções para os anos de 2023 a 2036 (Fls. 718/721);
 - II – Premissas macroeconômicas (722/723);
 - III – Premissas operacionais (Fl. 724);
 - IV – Demonstrativos Financeiros Projetados (Fl. 725/730):
- Fl. 731/751 – Laudo de Avaliação - Laudo para determinar do Valor Patrimonial de Máquinas, Equipamentos e Móveis.

01.01. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial.

O plano de recuperação judicial ora em análise foi apresentado às fls. 652/751 a este feito em 15.05.2023. Nos termos do Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Conforme dito acima, deferido o processamento da recuperação judicial em 15.03.2023 (fls. 255/260), a publicação da decisão ocorreu em 17.03.2023 (fls. 261/262). Iniciando-se a contagem no dia 20.03.2023 o prazo final seria em 18.05.2021, tendo-se o

início da contagem o primeiro dia subsequente à publicação¹, e em dias corridos². Portanto, tempestiva a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

01.02. Análise do Plano.

02.02.01. Do Objetivo.

A Recuperanda coloca que o objeto do plano de recuperação judicial apresentado é o “reperfilamento do endividamento”, a “geração dos fluxos de caixa operacionais necessárias ao pagamento dos seus credores” e ainda de “recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda”, amparada no direcionamento a que se refere o artigo 47 da Lei nº 11.101/05³.

E, para justificar o objetivo a que pretende alcançar com o plano de recuperação judicial, a Recuperanda relembra as causas que a levou à atual situação:

“O setor da construção civil já a longa data que vive altos e baixas, como já asseverou o Sindicato Nacional da Indústria da Construção (Sinicon). Um exemplo disto é que de maio de 2014 a maio de 2015, houve uma redução de 593.375 empregos com carteira assinada, considerando todos os setores. Desses, 334.735, ou 56,4%, estão na construção. E, mais especificamente, 174.655 desligamentos, ou 29,4%, ocorreram na chamada construção pesada, onde estão as obras de infraestrutura, como usinas hidrelétricas, rodovias e ferrovias. Exatamente o mercado explorado pela Autora!

Isto porque, pressionadas pelo esgotamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como principal fonte de financiamento, as grandes obras já vinham em processo de desaceleração antes mesmo do início da operação Lava Jato, da Polícia Federal, iniciada em março de 2014.

Na época as investigações, que atingiram as maiores construtoras do País (algumas delas clientes da Autora), só fizeram agravar o problema econômico. E desde então, a Requerente a duras penas vem mantendo-se no mercado. Antes disto, para a execução de suas obras a Autora cresceu e fez pesados investimentos na sua estrutura de produção e recursos humanos.

¹ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

² Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Já no ano de 2022, os contratos se apresentaram deficitários com constantes mudanças de cronograma, adiamentos de início de obras e excesso de imprevistos e serviços omissos, onde houve constantes aditamentos de prazos, justificados pelos imprevistos, mas sem o respectivo repasse aos valores pactuados.

Na virada do ano de 2023, a empresa GERENCONSULT já vinha com grande dificuldade financeira agravada por vários infortúnios, incluindo um acidente em ferrovia com amputação que implicaram na paralisação e morosidade de importante contrato impactando o fluxo financeiro do mês de janeiro e fevereiro.”

A realidade da crise econômico-financeiro relatada pela Recuperanda, pode ser constatada pela Administradora, ao longo deste tramitar processual. No que concerne às atribuições da Administradora Judicial, artigo 22 da Lei nº 11.101/05, a Recuperanda, vem, mantendo frequente contato com a Administradora Judicial e relatando-a do seguimento de sua atividade empresarial, fornecendo documentações, relatando situações.

Diante disto, restou comprovada a real crise, e ato contínuo, a expectativa e disposição da Recuperanda de recompor-se no mercado e crescer, empresarialmente, na área em que é especialista.

02.02.02. Das medidas de recuperação.

Quanto às medidas de recuperação, a Recuperanda prevê as seguintes, não taxativas, ao entendimento da Administradora:

- Reestruturação do passivo - que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para as suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano;
- Geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais;
- Preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda;

- Operação de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros;
- Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;
- Maior agressividade comercial, sem perder de vista a rentabilidade, prospectando novos nicho de mercado para aumentar a receita além do histórico das empresas;
- Prospeçar antigos clientes para agilizar o ritmo de crescimento das receitas das empresas;
- Revisão das margens dos contratos atuais;
- Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;
- Melhorias no processo de medições de serviços para melhorar o acompanhamento dos contratos e ampliar a rentabilidade.

Das propostas acima elencadas, aos olhos da Administradora as projeções se mostram exequíveis. Todavia a proposta de Reorganização Societária, a princípio, entende-se por distante, uma vez que a Recuperanda é constituída há muito pelos mesmos sócios, que, a princípio, tem uma boa relação pessoal e profissional, e acima de tudo há a preservação do princípio da *affectio societatis*, uma vez que a Recuperanda privilegia a pessoa do sócio. Todavia, não se descarta a possibilidade da ocorrência, de fato, da medida proposta a fim de se alcançar o restabelecimento da “saúde financeira” da empresa.

02.02.03. Manutenção das atividades e necessidades de novos fornecimentos.

- Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos - expandir a contratação de novas parcerias, novos fornecimentos, podendo também oferecer em garantia, conforme aplicável, os bens e/ou outros ativos e direitos da Recuperanda, bem como realizar tais operações com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes;
- Obtenção de Recursos – celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJE, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos da Recuperanda;

Entende-se que é essencial a diversificação das parcerias e fornecedores para o soerguimento da Recuperanda, uma vez que umas das principais dificuldades relatadas é a contratação com fornecedores em vista ao aparente impacto negativo da recuperação judicial, neste aspecto.

Quanto à celebração de contratos com “quaisquer pessoas ou entidades”, é essencial o entendimento da Recuperanda da atual fase em que se encontra, e da disposição para reinventar-se neste sentido, visando ao sucesso do plano de recuperação.

02.02.04 Constituição e Alienação de Unidade Produtiva Isolada – UPI.

A Recuperanda argumenta e não descarta a possibilidade de alienação de unidades produtivas:

*“Nos termos do artigo 60 da LRF, a Recuperanda estão, desde já, autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, nos termos da LRF, compostas por **ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e***

autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas da GERENCONSULT.” (grifos nossos)

Uma vez que a alienação de unidades produtivas guarda previsão legal, artigo 60 da Lei nº 11.101/05, a Administradora somente não vislumbra a ocorrência de alienação de imóveis, uma vez que os imóveis que a Recuperanda utiliza para exercício da atividade empresarial são todos locados.

Uma ressalva deve-se se fazer quanto aos equipamentos e maquinários da Recuperanda, uma vez que em eventual aprovação para alienação destes, ter-se-á que ter o cuidado não serem desfeitos aqueles tidos como essenciais ao desempenho das atividades da empresa, tal como ressalvado no item 6.1:

“A GERENCONSULT especifica a possibilidade de venda de veículos, máquinas e equipamentos, que se encontrarem ociosos e que não serão utilizados em seus serviços.”

Ademais, quanto as ações ou cotas da Recuperanda, ao momento, a Recuperanda desconhece a existência.

Quanto à alienação de máquinas e veículos, ao que se tem conhecimento, alguns destes ainda estão sob gravame de alienação fiduciária. Assim, *a priori*, alguns ativos estariam obstados à alienação, tornando, em parte, inexecutível o plano neste ponto.

01.03. Novação e Recursos para Pagamento de Credores.

Tal como colocado, a aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores e homologadas pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores implicarão em novação⁴ de

⁴ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

01.04. Pagamentos dos credores trabalhistas (classe I).

Para esta classe, a Recuperanda propõe as seguintes condições de pagamento:

“Estes Credores terão 65% (sessenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, após 12 (doze) meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários-Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo.

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial”.

Pois bem. A carência proposta de 12 (doze meses) **contados da publicação homologatória da aprovação deste plano**, o que contraria o disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/05⁵, quanto ao termo inicial da carência, isto é a lei prevê **a data do pedido de recuperação judicial**.

A este respeito vale dizer que o Superior Tribunal de Justiça, em seu sítio eletrônico⁶, disciplina acerca do termo inicial para início dos pagamentos da classe Trabalhista. O entendimento exposto é que *“o prazo de um ano para pagamento dos credores trabalhistas pelo devedor em recuperação judicial – previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005 – tem como marco inicial a data da concessão da recuperação, pois essa é a interpretação lógico-sistemática da legislação especializada em relação ao cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de soerguimento.*

⁵ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

⁶ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18082021-Prazo-para-pagamento-de-credores-trabalhistas-tem-inicio-apos-a-concessao-da-recuperacao-judicial.aspx>

*Exceções a esse marco temporal estão previstas na própria Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE) –, mas não atingem as obrigações de natureza trabalhista. [...] O entendimento foi estabelecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) segundo o qual o prazo para pagamento dos credores trabalhistas deveria ser contado ou a partir da homologação do plano de recuperação ou logo após o término do prazo de suspensão previsto no **artigo 6º, parágrafo 4º, da LFRE** – o que ocorrer primeiro”.*

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de

fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1924164 SP 2021/0054433-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)”

O deságio é proposto em 65% (sessenta e cinco por cento) do valor homologado, e os valores serão atualizados pela TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.

Quanto ao deságio proposto e às demais condições, juros e atualização, não ofendem à lei, entretanto serão submetidos aos credores para apreciação.

O valor excedente ao limite de 150 (cento e cinquenta salários-mínimos) por trabalhador será reclassificado à classe quirografária. Pelo contido na relação de credores até então, não há credores cujo crédito ultrapasse o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta salários-mínimos), logo não haverá necessidade de reclassificação de créditos neste sentido.

01.05. Pagamentos dos credores com garantia real (classe II).

Para esta classe, a Recuperanda propõe as seguintes condições de pagamento:

- 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da homologação do plano em juízo;
- Prazo para pagamento de 12 (doze) anos, após cumprimento da carência;
- Reajustes pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial;
- Amortização, na forma exposta.

Pois bem. Conforme citado pela Recuperanda, na relação de credores atual não há credores para compor a referida classe. Entretanto, caso haja modificação, quanto às condições propostas, *a priori*, a Administradora não vislumbra incompatibilidade legal, desta forma os credores poderão deliberar acerca das condições propostas.

01.06. Pagamento dos credores quirografários (classe III).

Para esta classe, a Recuperanda propõe as seguintes condições de pagamento:

- 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da homologação do plano em juízo;
- Prazo para pagamento de 12 (doze) anos, após cumprimento da carência;

- Reajustes pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial;
- Amortização, na forma exposta.

As condições propostas são as mesmas propostas na classe anterior, as quais devem ser submetidas aos credores para deliberação.

01.07. Pagamento dos credores ME e EPP (CLASSE IV).

Para esta classe, a Recuperanda propõe as seguintes condições de pagamento:

- 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da homologação do plano em juízo;
- Prazo para pagamento de 12 (doze) anos, após cumprimento da carência;
- Reajustes pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial;
- Amortização, na forma exposta.

Administradora não vislumbra incompatibilidade legal, desta forma os credores poderão deliberar acerca das condições propostas.

01.08. Do índice de atualização proposto.

O Plano de Recuperação prevê a aplicação do índice de correção dos créditos pela TR (Taxa Referencial), entretanto o Tribunal de Justiça de São Paulo não vem admitindo a sua aplicação do referido índice por não recompor adequadamente a perda monetária.

Ademais, em julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e 59, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 2020 que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por esta razão, especialmente quanto à classe dos créditos trabalhistas, identifica-se no plano de recuperação uma previsão com potencial lesivo a tais créditos.

Por esse motivo, a Administradora vislumbra a aplicação de índice de correção que melhor represente o valor da moeda, que não a Taxa Referencial, por índice aceito por este tribunal atualmente, a citar o índice aplicado na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para todas as classes de credores.

01.09. Disposições comuns aos pagamentos aos credores.

Os pagamentos serão feitos pela Recuperanda, por meio de transferência bancária eletrônica, cujos dados bancários para recebimento deverão ser informados pelos credores via e-mail, para rj@gerenconsult.com.br, cujo comprovante de transferência servirá como quitação.

“Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem”. Quanto a esta cláusula, a **Administradora recomenda expô-la com a máxima transparência aos credores, a fim de arguição de eventual e superveniente prejuízo, eis que pode significar perdão, ou mesmo renúncia aos direitos dos credores.**

A cláusula 11.2 prevê: “*Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores novados de acordo com a Dívida Reestruturada. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ*”. Em primeiro momento a Administradora vislumbra a inaplicabilidade da condição, eis que o plano de recuperação deve prever atualização monetária dos créditos.

O plano prevê a possibilidade de compensação de valores, e na hipótese de o dia do vencimento ser dia não-útil este prorrogar-se-á para o próximo dia útil.

Quanto aos débitos de natureza tributária a Recuperanda propõe o “*parcelamento de Débitos Tributários. A Recuperanda buscará obter após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias. Para o presente PRJ foram considerados nos demonstrativos financeiros projetados, simulação dos parcelamentos tributários federais, estaduais e municipais*”. Na relação de credores apresentada pela Recuperanda não há pendências fiscais.

01.10. Dos efeitos do plano de recuperação.

Os “*processos Judiciais envolvendo Créditos contra a Recuperanda. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionadas a quaisquer Créditos novados; (ii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos novados; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ*”. Proposta compatível com a Lei nº 11.101/05, uma vez que os créditos serão novados, impera a impossibilidade de cobrança dúplice.

A Recuperanda prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos, em detrimento a eventuais garantidores solidários.

Quanto aos protestos, a Recuperanda propõe que a “*aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a GERENCONSULT que tenha dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome da GERENCONSULT nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como*

ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito”. Cabe ressaltar que mesmo que homologado o plano, a Recuperanda arcará com as custas dos emolumentos de retirada dos protestos.

A Recuperanda se propõe a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do plano.

Para qualquer alteração no plano de recuperação superveniente à sua aprovação, é necessária aprovação em Assembleia Geral de Credores, convocada para a específica finalidade.

A Recuperanda propõe uma tolerância de 20 (vinte) dias, em eventual caso de inadimplemento às condições propostas no plano, a fim de que não se opere, de plano, a convalidação em falência:

“Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, “(g)” da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a GERENCONSULT, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.”

A liberação de qualquer obrigação da Recuperanda, que integre o plano de recuperação, somente será válida se expressamente autorizado, individualmente, com o respectivo credor, ou mediante aprovação em Assembleia Geral de Credores.

01.11. Das disposições comuns e gerais.

É ressaltada a possibilidade de encerramento do processo judicial de recuperação judicial após o período de fiscalização, cumpridos os requisitos legais

A Recuperanda disponibiliza meio de contato oficial: Claudio José Brito (ri@gerenconsult.com.br), Av. Diederichsen, nº 1.100, Conjuntos 34 e 36, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04310-000.

01.12. Da eleição do foro.

O plano elege este foro como competente para apreciação de *“Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.”*

02. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PARECER TÉCNICO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O laudo de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação e da empresa, com emissão de Parecer Técnico *“contém uma análise crítica e comentários a respeito do Plano de Recuperação e em relação às medidas que serão adotadas pela GERENCONSULT, bem como a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa e do referido Plano de Recuperação”*.

O laudo busca a demonstração da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda e do Plano de Recuperação apresentado, capacidade de pagamento a todos os credores e de sua “saúde financeira”.

Relatou-se as causas que levaram a Recuperanda à atual crise financeira, que ao final, culminou ao pedido da recuperação judicial, bem como expôs-se as medidas de reorganização que serão utilizadas como forma de soerguimento:

“Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da empresa, o Plano prevê:

- (a) A reestruturação do passivo da empresa;*
- (b) A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.*
- (c) A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Empresa.*

- (d) *A alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos do Plano, principal meio pelo qual serão obtidos os recursos para realizar o pagamento dos Credores;*
- (e) *A possibilidade de captação de novos recursos pela empresa para a implementação da retomada operacional;*
- (f) *A preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades da empresa;*
- (g) *Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;*
- (h) *Maior agressividade comercial, sem perder de vista a rentabilidade, prospectando novos nicho de mercado para aumentar a receita além do histórico da empresa;*
- (i) *Prospectar antigos clientes para agilizar o ritmo de crescimento das receitas da empresa;*
- (j) *Revisão das margens dos contratos atuais;*
- (k) *Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;*
- (l) *Melhorias no processo de medições de serviços para melhorar o acompanhamento dos contratos e ampliar a rentabilidade.*
- (m) *Operação de reorganização Societária.”*

O laudo afirma que a Recuperanda é “*uma empresa viável e com alto valor agregado, [...] que está entre as mais tradicionais empresas que atuam majoritariamente no ramo de prestação de serviços de gerenciamento e engenharia consultiva dentro do âmbito da engenharia geotécnica, minas e geologia*” [...], e em que pese a crise vivenciada, “*as atividades desempenhadas pela empresa são rentáveis e viáveis economicamente*”.

Argumenta que o histórico de manutenção das estruturas técnicas, comerciais e operacionais em nível de excelência pela empresa conforme a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades, cuja perspectiva de recuperação é gradual e moderada, por se tratar de setor com expectativas otimistas de crescimento ao longo dos anos. “*Essa projeção leva em consideração o início de uma retomada moderada da economia a partir de 2023 e 2024, e a expectativa de uma política econômica voltada para o reequilíbrio das contas públicas e focada nas reformas estruturais*”.

E, para o soerguimento da Recuperanda, o plano de recuperação viabilizará tem vital importância, uma vez que possibilitará a reorganização do fluxo de caixa:

“A aprovação do Plano de Recuperação da GERENCONSULT poderá reverter positivamente o fluxo da caixa da empresa com reflexos positivos no capital de giro, [...] além disso, a empresa

tem buscado a promoção de uma estrutura organizacional mais enxuta, econômica e eficiente, favorecendo a redução dos custos comerciais, administrativos e melhoria na qualidade dos serviços prestados aos seus clientes.”

A Recuperanda optou por uma estrutura organizacional mais enxuta, econômica e eficiente, promovendo a redução dos custos comerciais, administrativos, visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados aos seus clientes.

Afirma que *“a combinação de medidas de reestruturação econômica e austeridade financeira, aliadas a um cenário de recuperação da economia brasileira a partir de 2023 e 2024, em especial no ramo de prestação de serviços de gerenciamento e engenharia consultiva dentro do âmbito da engenharia geotécnica, minas e geologia.”*

O potencial sucesso da Recuperanda está, portanto, ancorado nos fatores: *(i)* consolidação e solidificação da Recuperanda no mercado de atuação; *(ii)* as medidas para o soerguimento têm caráter temporal gradativo; *(iii)* o plano de recuperação possibilitara a geração de fluxo da caixa da empresa com reflexos positivos no capital de giro; e *(iv)* continuidade da prestação de serviços de gerenciamento e engenharia consultiva dentro do âmbito da engenharia geotécnica, minas e geologia.

A Recuperanda afirma e confia que a *“Recuperação Judicial é uma medida acertada para permitir que a empresa possa se reestruturar e se reerguer ainda mais forte, continuando a gerar riquezas e empregos [...], e apesar das inúmeras dificuldades, vem conseguindo manter as suas operações, o que evidencia, de forma incontroversa, portanto, a viabilidade operacional da GERENCONSULT e sua capacidade de, feitos os ajustes necessários, retomar a trilha do crescimento e da eficiência econômico-financeira, apoiada na sua excelente reputação no ramo de prestação de serviços de gerenciamento e engenharia consultiva dentro do âmbito da engenharia geotécnica, minas e geologia”*.

Afirma que o plano de recuperação possibilitará:

- “a) O reperfilamento do endividamento da empresa, alterando condições de pagamentos, prazos e valores a serem pagos;*
- b) A geração de capital de giro necessário à manutenção das operações da empresa e pagamento das suas dívidas;*
- c) A preservação e a manutenção do emprego dos trabalhadores diretos e indiretos;*

- d) A preservação dos interesses de seus credores;
- e) A preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país e dos Estados e municípios onde tem sede, filiais ou escritórios;
- f) A superação da crise econômico-financeira da **GERENCONSULT**, que poderá ser viabilizada pela geração dos fluxos de caixa operacionais necessários ao pagamento da sua dívida reestruturada e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades da empresa, devidamente dimensionadas para a nova realidade da GERENCONSULT;
- g) A preservação da empresa como fonte de geração de bens, recursos, empregos, impostos diretos e indiretos;
- h) A manutenção do exercício de suas atividades no ramo de prestação de serviços de gerenciamento e engenharia consultiva dentro do âmbito da engenharia geotécnica, minas e geologia;
- i) A preservação da sua função social e a efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como dos seus ativos tangíveis e intangíveis;
- j) Os objetivos do Plano poderão ser atingidos também por meio das medidas previstas no Artigo 50 da LFRE:
- Fixação de prazos e condições especiais de pagamentos aos seus credores;
 - Alienação de ativos, através da constituição de UPI's;
 - A obtenção de novos financiamentos;
- k) A possibilidade de voltar a ter uma estrutura de capital equilibrada;
- l) A concentração e a volta ao exercício de suas atividades, no ramo industrialização, comercialização e locação de equipamentos para construção civil, no qual a empresa possuem amplo conhecimento e reputação.”

Quanto à análise dos demonstrativos financeiros consolidados e projetados para o período de 2023 a 2036 consolidados elaborados pela Recuperanda, e seus consultores financeiros e jurídicos, foi concluído:

“As projeções identificam a continuidade das operações da empresa com a adoção das medidas já citadas, que no nosso entender são viáveis, na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades operacionais já ajustadas aos novos níveis, adotando-se para essas projeções no nosso entender, um critério conservador;

Os valores em R\$ (reais) das receitas brutas, passam de R\$ 7,6 milhões em 2023 para R\$ 24,4 milhões em 2036, o que significa uma taxa de crescimento anual composta de 9,4% ao ano (CAGR);

Os valores em R\$ (reais) das receitas líquidas, passam de R\$ 7,1 milhões em 2023 para R\$ 22,7 milhões em 2036, o que significa uma taxa de crescimento anual composta de 9,4% ao ano (CAGR);

O valor do Custo do Serviço Vendido (CSV) serão da ordem de R\$ 3,9 milhões em 2023, passando

para R\$ 14,5 milhões em 2036, representando 55,3% e 63,9% das receitas líquidas respectivamente;

As despesas operacionais e administrativas de R\$ 4,0 milhões em 2023, passando para R\$ 5,4 milhões em 2036, representando 57,1% e 23,7% das receitas líquidas respectivamente;

A lucratividade da GERENCONSULT será de R\$ -0,9 milhões em 2023, passando para R\$ 1,8 milhões em 2036, representando uma margem líquida de -12,5% e 8,1% respectivamente (lucro líquido em relação as receitas líquidas);

Para a realização das projeções das receitas operacionais (2023 a 2036), foram consideradas as atividades da empresa com a realização das suas operações, sendo que o EBITDA ajustado sobre as receitas líquidas nesse período deverá girar em torno de -5,6% em 2023 a 10,3% em 2036, sendo sempre positivo, a partir de 2024;

Ao longo das projeções, o volume do EBITDA é da ordem de R\$ -0,4 milhões em 2023 passando para R\$ 2,4 milhões em 2036;

Os saldos finais de caixa serão suficientes para o pagamento dos credores concursais e extraconcursais e para a manutenção das suas atividades operacionais, sendo sempre positivos a partir de 2026, indicando uma situação de liquidez satisfatória do fluxo de caixa operacional;

Entre 2023 e 2025 serão necessárias captação de recursos financeiros de curto prazo para o fechamento do caixa, no entanto, entendemos que a geração de fluxos de caixa ao longo da recuperação judicial é suficiente para acomodar essa necessidade.”

Em conclusão, e diante da explanação história, estudos contábeis e projeções apresentadas, apurou-se que o Plano de Recuperação da Recuperanda demonstra a viabilidade econômico-financeira, requerida pela Lei nº 11.101/05:

*“Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras, da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores e da viabilidade econômica da **GERENCONSULT**, somos do parecer de que o Plano de Recuperação é viável econômica e financeiramente, levando em consideração o provável cenário apresentado pela **GERENCONSULT** e seus consultores financeiros”.*

Em continuidade, em fls. 726/729 há demonstrativos financeiros projetados dos exercícios de 2023 a 2036, cujo resultado é positivo e gradativo.

Entretanto, na visão da Administradora, as projeções têm um viés muito otimista, vez que se distanciam um pouco do atual status de entrada da Recuperanda. Diante disto, a provisão da Recuperanda, considera, fechamento de contratos de grande porte em curto lapso temporal, o que, hoje, é uma realidade diferente da que vive.

Isso porque, o ano de 2023, e desde o início da recuperação judicial, as atividades empresariais da Recuperanda tem se mostrado de difícil manutenção. Estas considerações e apontamentos, guardam correspondência à documentação apresentada inicial e mensalmente à Administradora, cuja necessidade atual e primordial é o fechamento de novos contratos para equilibrar e prover o fluxo de caixa e viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Pois bem. Diante das informações e conclusões postas, a Administradora, *a priori*, vislumbra o sucesso da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda em detrimento ao plano de recuperação apresentado, vez que as condições propostas, em tese, são passíveis de execução. Entretanto é necessária a superação das principais dificuldades que se vislumbram, quais sejam: **(i) eventual objeção dos credores**, ou eventual modificação nas condições que possam não ser contempladas pelo fluxo de caixa projeto, e futuramente inatingido, e **(ii) a efetiva continuidade das atividades da Recuperanda**, cumulada com boa gestão dos recursos financeiros, a Administradora crê ser possível e viável o soerguimento da crise em que hoje se instala na Recuperanda.

Para isto, a Recuperanda deve trabalhar ainda mais para diversificar seu portfólio, investir nas negociações e fechamento de novos contratos, para, então, concretizar os grandes planos a que hoje almeja.

Um ponto importante que a Administradora destaca é que, quanto ao laudo de avaliação dos bens, este não levou em consideração se os equipamentos estão livres de ônus ou se possuem alienação fiduciária, ou ainda veracidade de lançamentos contábeis fornecidos pela recuperanda. Sabe-se que alguns veículos, máquinas e equipamentos da

Recuperanda estão sob alienação fiduciária, e deveriam, aos olhos da Administradora, serem objeto de abordagem.

A vistoria realizada considerou: *(i)* a existência do bem patrimonial, *(ii)* o estado de conservação, e *(iii)* as condições de manutenção e as condições de operação.

Quanto aos bens avaliados e indicados em fls. 742/743, o valor patrimonial de avaliação restou em R\$ 3.319.000,00 (três milhões e trezentos e dezenove mil reais).

Quanto ao registrado na contabilidade, em maio de 2023, o valor de R\$ 2.092.346,35 (dois milhões e noventa e dois mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), na conta 1.2.4 “Imobilizado”, tendo em vista da existência de provisões legais que afastam o valor real do valor contabilizado.

03. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, e considerando que plano de recuperação judicial apresentado se constitui, por hora, em proposta, cuja formação do negócio jurídico depende das condições previstas nos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, a Administradora Judicial submete a Vossa Excelência as considerações feitas acerca do plano apresentado, em detrimento aos mandamentos legais e da Lei nº 11.101/05.

Oportunamente, requer-se a abertura de vistas ao ministério Público e credores interessados, e publicação do edital a que alude o § único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05⁷.

São Paulo/SP, 07 de agosto de 2023.

VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL-EIRELI

José Moretzsohn de Castro

⁷ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

OAB/SP 44.423

ALINE AGUIAR AUGUSTO LIMA

OAB/SP 433.888

CAROLINE Q. P. DA CRUZ

OAB/SP 424.923

LARISSA SANTOS DE SOUSA

OAB/SP 441.605

LUANA PENA DE RESENDE

OAB/SP 416.805

RICARDO ANTUNES DA SILVA

OAB/SP 425.464

